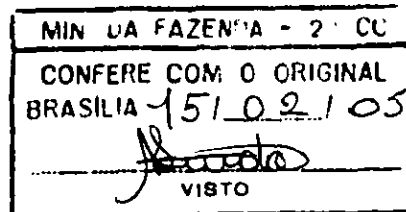




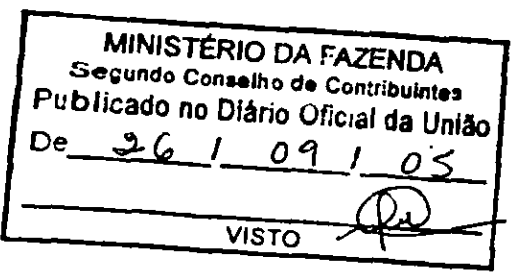
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839

Recorrente : BAYER POLÍMEROS S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. URV. PARCELA NÃO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO. A não inclusão da URV na base de cálculo das contribuições somente foi possível a partir da edição da MP nº 434/94 e IN SRF nº 20/94, quando deixou de ser incluída no preço praticado na nota fiscal e passou a ser a "moeda" conversível utilizada na emissão de títulos representativos de vendas a prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAYER POLÍMEROS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Flávio Munhoz.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



MIN DA FAZENDA - 2.º CC	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
BRASÍLIA 15/02/05	
<i>Laudo</i>	
VISTO	

Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839

Recorrente : BAYER POLÍMEROS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Salvador - BA, referente à constituição de crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de agosto de 1992 a outubro de 1993; dezembro de 1993 a janeiro de 1994; março a junho e agosto a dezembro de 1994; janeiro a outubro de 1995, apurando para o período de 08/92 a 12/94 o valor total de 1.330.224,22 UFIR e para o período de 01 a 10/95, o valor total de R\$618.672,55.

O procedimento fiscal consta do relatório da primeira instância como segue:

"A autuação foi proveniente da falta de recolhimento da referida Contribuição, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. As bases de cálculo, que compõem o demonstrativo de fls. 06 a 12, foram extraídas a partir dos balancetes e dos livros "Razão", conforme a notícia à fl. 03. No lançamento sob análise, foi aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre as bases de cálculos apuradas. As datas de vencimentos das obrigações levantadas obedeceram à legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

3. *O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, consoante a fl. 02, em 30 de maio de 1996 e, inconformado com a exigência, apresentou, em 01 de julho de 1996, a impugnação de fls. 34 a 42, sendo, em síntese, estes os seus argumentos:*

- a) os valores apurados referem-se a compensações de pagamentos indevidos, vendas de produtos destinados à exportação e descontos incondicionais concedidos;*
- b) as parcelas de correção monetária dos preços praticados a prazo não compõem o faturamento;*
- c) transcreve excertos da Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 542, da Instrução Normativa SRF n.º 20, de 1994, de um voto do Conselho de Contribuintes, da Lei n.º 8.383, de 1991, e da IN SRF n.º 67, de 1992;*
- d) a Cofins não incide sobre as exportações diretas, nem sobre as indiretas (Zona Franca de Manaus);*
- e) a Lei Complementar n.º 70, de 1991, exclui da base de cálculo da Contribuição os valores dos descontos incondicionais;*
- f) por fim, requer a declaração da improcedência do Auto de Infração.*

4. *Posteriormente, em 30 de outubro de 1997, a Autoridade Julgadora, por considerar que os elementos contidos nos autos eram insuficientes para a solução da querela, determinou a realização de diligência fiscal (cf. as fls. 55 e 56).*

5. *Durante a realização da diligência, em 16 de fevereiro de 1998, o contribuinte requereu a juntada de laudo, elaborado por empresa de auditoria independente, às fls. 224 a 249.*



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839

MIN. FAZENDA - 2.ª CC	2º CC-MF Fl.
CONFÉRENCIA ORIGINAL BRASÍLIA 15 02 05	
<i>Acado</i> VISTO	

6. Em 11 de setembro de 1998, a Autoridade Preparadora procedeu à juntada do relatório da diligência e de diversos documentos, às fls. 58 a 223, além do supra citado Laudo, sem tecer qualquer análise sobre ele (cf. fl. 250).

7. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, em 22 de outubro de 1998, prolatou a decisão de n.º 660, mantendo parcialmente a exigência fiscal.

8. O interessado, em 03 de dezembro de 1998, inconformado com a veneranda decisão da DRJ, recorreu voluntariamente ao Conselho de Contribuintes, para tornar improcedente o auto infracional. Nas palavras do eminente relator, os argumentos do recorrente foram, *ipsis litteris*, os seguintes:

"a) há possibilidade de apreciação da arguição de inconstitucionalidade oponível na esfera administrativa e para isso cita Acórdão do Conselho de Contribuintes;

b) o direito a compensações de pagamentos indevidos, por inclusão na base cálculo de variações monetárias ativas que não representa faturamento mas receitas financeiras;

c) que devem ser excluídas da base de cálculo apurada no auto de infração as vendas à Zona Franca de Manaus, tidas como exportação indireta, para isso cita o Decreto n.º 1.020/93 e que a exclusão do favor fiscal, ilegalmente, é uma ofensa aos arts. 97 do CTN e 5º, II, da CF/88, afrontando, ainda, o Decreto-Lei n.º 288/67 e o artigo 40 do ADCT da Constituição Federal; e) termina pedindo a improcedência do lançamento."

9. A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por seu turno, em 05 de dezembro de 2000, acordou, por unanimidade, para anular a decisão de primeira instância, sem que fosse alegado qualquer prejuízo ou nulidade, por parte do sujeito passivo. Neste ponto, o acórdão está ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar demonstrativos relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte no curso de diligência fiscal, por ferir o princípio da verdade material, pois é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

A DRJ em Salvador proferiu nova decisão, nº 1.056, de 08/06/2001, sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa: BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, devem ser alcançadas as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS.



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839

MIN. DA FAZENDA - 2	2º CC-MF
CONF. ORIGINAL	FI.
BRASÍLIA 15.09.05	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

A obrigatoriedade de comprovação de lançamentos contábeis registrados na escrita da pessoa jurídica está insita no Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor sobre a escrituração e guarda de documentos relativos a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

A decisão monocrática reportou-se aos demonstrativos anexados às fls. 224/249, reclamados pelo relator no Acórdão de fls. 302 a 309, informando não possuírem elementos materiais capazes de ajuizar-se se houve o direito à compensação desejado pela pessoa jurídica.

Ao fim manteve, substancialmente, a mesma decisão anterior, excluindo do lançamento original os valores relativos às operações incorretamente englobadas nas contas de vendas no mercado interno e aos descontos incondicionais concedidos, erroneamente lançados, a teor do relatório efetuado pela diligência fiscal.

Assim, manteve a exigência da COFINS relativo a períodos compreendidos entre maio de 1994 a outubro de 1995 e determinou o prosseguimento da cobrança nos valores de 408.350,37 UFIR e R\$243.196,21.

Intimada para ciência da decisão em 28/06/2001, a empresa, não resignada, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 26/07/2001, apresentando as seguintes razões de dissentir:

- o item da autuação mantido refere-se às parcelas relativas às compensações das variações monetárias ativas de suas vendas a prazo. Defende seu direito às compensações realizadas, que coincidem com as diferença apuradas por meio do levantamento fiscal;
- considera plenamente demonstrado seu direito às compensações pela inclusão indevida na base de cálculo da contribuição das variações monetárias ativas, por representarem receitas financeiras; e
- o direito à compensação está arrimado no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no item 21 da Exposição de Motivos Interministerial que deu origem à Medida Provisória nº 572, de 30/06/1994 e na IN SRF nº 20, de 16/03/1994, relativamente ao período posterior a 01/01/1993. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes bem como do judiciário e Parecer Normativo CST nº 329/70, relativo à apreciação de inconstitucionalidade pelos órgãos administrativos judicantes.

Ao fim requer seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal, reformando a decisão recorrida e dando integral provimento ao recurso.

Consta à fl. 340 a efetivação do depósito recursal, conforme legislação de regência.

O julgamento dos autos foram convertidos em diligência, sob a seguinte fundamentação:

“Tratando-se de matéria de prova e não matéria de direito, mister se faz privilegiar o princípio da verdade material, tendo em vista a protocolização neste Conselho de



Processo n^o : 10580.003424/96-30
Recurso n^o : 118.382
Acórdão n^o : 203-09.839

Mis	2 ^o CC-MF
COB	FI
45/02/05	
<i>J. Costa</i>	

documentos, antes do julgamento do recurso voluntário, tendentes a formar as provas reclamadas pela decisão de primeira instância.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, retornando o processo à repartição de origem, a fim de que a mesma promova à análise dos documentos anexados e, sendo necessário, efetue nova diligência ao estabelecimento da recorrente, com vistas à confirmação de ser o prazo de 28 dias comum a todo seu faturamento, bem como comprovar a diferença em cruzeiros reais entre ele e o valor recebido através das duplicatas.

Da conclusão deverão ser elaborados relatório e demonstrativos de imputação, se for o caso, com observância das normas de regência, demonstrando os valores dos créditos efetivamente devidos, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias."

Realizada a diligência, o "Relatório de Diligência Fiscal" de fls. 1.225 a 1.234 informa em suas conclusões que:

1. inexistente o crédito fiscal pleiteado com base na IN SRF n^o 20/94;
2. inexistente diferença entre os valores lançados nas notas fiscais e nas duplicatas emitidas para o período considerado;
3. os cálculos do crédito fiscal pleiteado foram efetuados com base nas vendas realizadas no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, com aplicação retroativa do disposto na IN SRF n^o 20/94;
4. inexistente documentos de emissão obrigatória comprobatórios da efetividade da inclusão da URV no valor os preços praticados a prazo;
5. os créditos fiscais alegados são originários dos preço efetivamente praticados nas notas fiscais.
6. alega a recorrente estar embutido no preço a prazo as variações monetárias ativas no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, portanto, aplicável a IN SRF n^o 20/94 retroativamente;
7. inexistência de segregação contábil da variação monetária ativa antes de março de 1994; e
8. instituição da URV a partir de março de 1994, inexistindo diferença em cruzeiros reais decorrentes das notas fiscais de vendas e os valores recebidos através de duplicatas.

Conclui o auditor fiscal diligenciante pela manutenção da decisão da DRJ, relativo aos créditos dos períodos de apuração de maio, junho, agosto a dezembro de 1994 e janeiro a outubro de 1995.

A recorrente requereu a juntada de memoriais de julgamento ao processo, no qual reforça os argumentos apresentados no recurso voluntário, anexando cópia de notas fiscais e outros documentos.

É o relatório.



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839

MIN DA FAZENDA - 2ª C	2º CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 15/02/05 <i>[Assinatura]</i> VISTO	

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relembrando a controvérsia identificada no voto anterior, o recurso versa, exclusivamente, sobre o item variações monetárias ativas, correspondente à variação monetária ativa cobrada nas vendas a prazo no período de janeiro de 1993 a outubro de 1994, em percentuais correspondentes à URV estabelecida para o período. A recorrente alega que, por força de ato administrativo interpretativo superveniente – IN SRF 20/94, que reconheceu não ser devida a COFINS sobre tal rubrica, efetuou a compensação das parcelas vincendas da referida contribuição com os valores indevidamente recolhidos.

Constato que o litígio cinge-se à formação e apresentação de provas. Portanto, não se prende a não reconhecimento pela fiscalização e pela autoridade de primeira instância do direito de a recorrente excluir as referidas parcelas da base de cálculo.

Nas razões apresentadas na impugnação, à fl. 36, esclarece que o procedimento que adotou tem como origem o fato de que suas vendas *“sempre e em todos os casos realizaram-se para pagamento em 28 dias após a emissão das notas fiscais.”*

A autoridade monocrática, considerando a inexistência no processo do demonstrativo de composição da base de cálculo, determinou diligência para suprir tal falta (fl. 55). Em resposta ao Termo de Intimação de fl. 92, a recorrente apresentou à fl. 94 os valores a serem excluídos das bases de cálculo utilizadas, bem como o valor da URV vigente em cada mês.

Foi consignado no Relatório de Diligência, à fl. 58, que a recorrente informou que a base de cálculo utilizada para recolhimento da COFINS *“contém a variação monetária resultante da diferença verificada entre o valor constante da nota fiscal e o valor das duplicatas.”*

Na seqüência, a recorrente apresentou “Relatório de Revisão Especial” expedido pela empresa Ernest & Young Auditores Independentes S.C., no qual a referida empresa atesta os valores por ela apurados relativamente à revisão efetuada nos *“cálculos e informações constantes nas planilhas elaboradas pela Central de Polímeros da Bahia S.A. relativas ao FINSOCIAL e COFINS, que estão vistas e são parte integrante deste relatório.”*

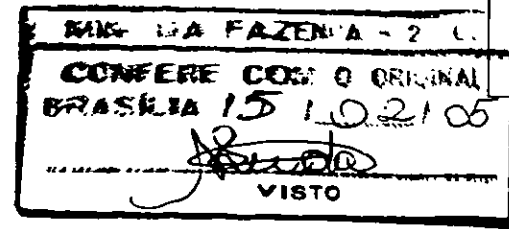
O relatório da auditoria independente visou demonstrar que, sendo as vendas em sua totalidade efetuadas com prazo de pagamento de 28 dias, a recorrente promoveu a exclusão da variação da URV apurada no período compreendido entre a venda, efetuada com preço à vista, e o valor recebido, ao qual a referida variação foi agregada.

Da diligência efetuada, ficou constatado que a recorrente:

1. não escriturou em conta específica os valores correspondentes à variação da URV no período que protesta pela sua exclusão da base de cálculo;
2. inexistência de documentos de expedição obrigatória que comprovem a inserção da variação monetária ativa na base de cálculo; e
3. os valores constantes das notas fiscais de venda são os mesmos exigidos através das duplicatas correspondentes.



Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839



Como afirmado no voto anterior, é indubitável o direito da recorrente como posto na IN SRF nº 20/94, conformadora do reconhecimento administrativo do direito pleiteado. Estabelece o referido ato que a diferença em cruzeiros reais entre o valor constante da nota fiscal (portanto do faturamento) e o valor das duplicatas ou carnês (portanto do valor de recebimento) relativas às operações a prazo não deve compor a base de cálculo das contribuições.

O exercício do direito subjetivo veiculado pela norma retrocitada exige como requisito imprescindível que o valor obtido pela aplicação da URV esteja escriturado destacadamente, em razão de não constar das notas fiscais e haver sido incluído nas duplicatas correspondentes.

É fato notório, vivenciado por todos os brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas até então presentes na vida econômica do País, que a inflação dos últimos anos anteriores à realização da reforma monetária era excessiva e descontrolada. Todos os preços sofriam as consequências dessa realidade econômica.

Ao implantar a reforma monetária no Brasil, que se convencionou chamar de “plano real”, o governo pretendeu e logrou êxito em “pisar no freio” da disparada inflacionária. Entretanto, as marcas desses efeitos já imputados na economia não mais foram possíveis de serem revertidos.

Os preços praticados pela recorrente, como todos os praticados na economia em geral estavam agravados pela expectativa inflacionária que foi para eles transferida. Assim, irrelevante o fato de a recorrente praticar preços diferenciados para venda a vista e venda a prazo.

Também a decisão da DRJ em Ribeirão Preto colacionada aos autos pela recorrente não se aplica ao caso sob análise, uma vez que versa sobre período posterior a fevereiro de 1994.

A Instrução Normativa SRF nº 20, de 15/03/94, editada com o fito de dar operacionalidade à Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, que autorizou as exclusões da variação monetária ativa da base de cálculo das contribuições, somente podem produzir efeitos a partir de sua edição simplesmente porque somente a partir dela foram os preços praticados pelo valor real dos produtos vendidos, despidos da expectativa inflacionária que passou a se constituir em parcela apartada, representada pela URV.

A legislação vigente à época dos fatos não ofereceu amparo para a interpretação apropriada pela recorrente. A aplicação do disposto na norma da Instrução Normativa SRF nº 20/94, como norma complementar de lei – artigo 100 do Código Tributário Nacional, ao período em foco constitui interpretação extensiva condutora à exclusão de crédito tributário, não permitida no citado diploma legal em seu artigo 111, inciso I, o qual exige interpretação literal.

Ademais, analisando-se a Exposição de Motivos Interministerial, abaixo transcrita na parte que interessa ao presente julgado, constatar-se-á que um dos motivos que justificaram a medida foi exatamente excluir da nova moeda que estava sendo criada pela reforma monetária os efeitos da inflação passada. Porém tal propósito visou alcançar os fatos futuros, ou seja, os que ocorressem a partir da vigência da norma. Tanto que não é possível falar, no tempo anterior à edição da norma em diferença entre o valor da nota fiscal (em moeda vigente) e o valor obtido no momento do pagamento da duplicata, pela conversão de seu valor em URV em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003424/96-30
Recurso nº : 118.382
Acórdão nº : 203-09.839

MIN DA FAZENDA - 2ª CL	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
BRASÍLIA 15/02/05	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

moeda corrente. Nessa circunstância tornou-se perfeitamente identificável a correção monetária incidente sobre o negócio realizado. Com essa norma, e a partir dela, é que se pretendeu romper mais um elo da ciranda inflacionária vigente no País.

“A adoção da URV nas transações entre empresas foi conduzido de modo cauteloso, visando evitar maiores tensões entre o comércio e a indústria, entre o atacado e o varejo, entre os prestadores de serviços. Para facilitar essas negociações, o Governo baixou uma série de normas permitindo a emissão de duplicatas em URV. A cobrança indevida de tributos (PIS, Cofins e ICMS) sobre a correção monetária foi eliminada, introduzindo maior justiça fiscal e rompendo mais esse elo do processo inflacionário”

O valor lançado pela fiscalização efetivamente deve ser correspondente ao valor excluído pela recorrente em razão da exclusão do valor da URV, posto ser a aplicação desse índice o ponto controverso.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

[Assinatura]
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA